

Comissão de Licitação

Proc. Licitatório 01/2018.

Carta convite 01/2018.

Ref. Julgamento do recurso.

Analisando os fundamentos expostos nas razões recursais da empresa EXACTTUS CONSULTORIA ATUARIAL LTDA. (CNPJ 08.401.147/0001-03) e o parecer jurídico efetuado pela Procuradoria, a comissão de licitação decide:

- a) Conhecer, por unanimidade, o recurso administrativo, por ser tempestivo;
- b) No mérito, por unanimidade, negar provimento.
- c) Manter, por unanimidade, as razões utilizadas quando do julgamento das propostas;
- d) Adotar, por unanimidade, como complemento às suas razões o exposto no parecer jurídico anexo.

Taquaritinga, SP, 16/02/2018.

Gilver Érico A. de Souza Lucilene da Silva A. de Oliveira Gabriel B. Barbosa

Membros da Comissão Permanente de Licitações – IPREMT





Parecer Jurídico.

Taquaritinga, SP, 16/02/2018.

Proc. Adm. Licitatório 01/2018.

Carta Convite 01/2018.

Ref. Recurso administrativo.

1. Relatório:

Trata-se de consulta solicitada pela comissão de licitação (fl.185) sobre o mérito do recurso administrativo (fls.160/176) contra o julgamento das propostas (fls.149/151) interposto pela empresa licitante EXACTTUS CONSULTORIA ATUARIAL LTDA. EPP.

Os fundamentos centrais do recurso são:

- a) Ilegalidade e injustiça por causa da adoção do simples erro material, sendo impossível adotar o preço por extenso, pois a comissão desconhece a real intenção do licitante;
- b) Ofensa ao art.44, da LC 123/2006 (empate ficto).

2. Julgamento das propostas:

Em que pese ter havido 05 empresas convidadas, notamos que apenas duas ofertaram propostas (EXACTTUS e ESCRITÓRIO TÉCNICO). Nenhuma das duas compareceu na sessão pública de habilitação e julgamento das propostas, assim, é fácil constatar a inviabilidade de praticar qualquer ato de seus interesses no momento da sessão.

A EXACTTUS ofertou R\$3.980,00 (três mil novecentos e oitenta reais), enquanto a ESCRITÓRIO TÉCNICO dedicou dois valores, um de R\$3.960,00 (de forma numérica) e o outro de R\$3.460,00 (de forma extensa).

O cerne do problema foi que a empresa ESCRITÓRIO TÉCNICO ofertou dois valores divergentes e a comissão de licitação julgou válida a proposta/





apresentada por extenso, fundamentando ter sido um simples erro FORMAL de digitação, bem como ser a melhor proposta.

3. O erro formal e a possibilidade de adotar o preço por extenso:

A recorrente insurge em afirmar que a comissão de licitação não poderia ter fundamentado o julgamento da proposta no mero erro MATERIAL.

Pois bem.

Primeiramente, observamos que a comissão de licitação não fundamentou o julgamento no erro MATERIAL, mas sim FORMAL. Estes dois erros se diferem, pois enquanto o primeiro não há a necessidade de recorrer a interpretação de conceito, já que extremamente perceptível de plano, o segundo é aquele que, embora o documento tenha sido produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atinge a finalidade pretendida.

É incontroverso que a licitação deixou de ser um procedimento rígido e extremamente instrumental, buscando apenas e tão somente atingir a melhor proposta para a Administração Pública. Frente aos princípios constitucionais (art.37), impossível levar em consideração um rigor excessivo de formalidade.

Veja-se que ambas as propostas apresentadas pela empresa ESCRITÓRIO TÉCNICO são menores que a da empresa EXACTTUS, não revelando qualquer violação ao princípio da isonomia. Suponhamos que o valor por extenso fosse apresentado de forma correta igual ao valor nominal, ora, a empresa ESRITÓRIO TÉCNICO lograria êxito no certame de qualquer maneira.

Nesse sentido é a jurisprudência, vejamos:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. 1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. Recuso especial improvido (REsp. 542.333 – 20/10/2005).





EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ERRO MATERIAL NA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA. O erro material constante da proposta mais vantajosa para a Administração, facilmente constatével, não é óbice à classificação da mesma. Inexistência de ofensa ao disposto no art. 48 da Lei n.º 8.666/93. Apelação improvida (TJDF 50.433/98).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CORREÇÃO DE PROPOSTA PELA COMISSÃO. ERRO FORMAL. PREVISÃO EDITALÍCIA. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÜBLICO NA ESCOLHA DA MELHOR PROPOSTA. I - Constatado que a incorreção na proposta do licitante se constitui em mero erro formal passível de ser corrigido pela comissão de licitação, em conformidade com o edital, a desclassificação do concorrente por esse motivo mostra-se desproporcional. II - Havendo a licitante do pregão presencial atendido aos requisitos do edital, deve ser declarada classificada, e, consequentemente, vencedora aquela que oferecer o menor preço. III - Afronta a razoabilidade e a finalidade do processo de licitação, a exigência de excessiva formalidade realizada pela administração (Apelação 0025578-02.2006.8.10.0001 – TJMA).

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - FALHA FORMAL IRRELEVANTE NO PROCESSO LICITATÓRIO - DESCLASSIFICAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - ELEIÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA - CONTINUAÇÃO DO CERTAME - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Erro de digitação não autoriza a desclassificação do licitante, por configurar mera irregularidade formal e tratamento de rigor extremo, incompatível com os objetivos da licitação. Devendo, assim, a impetrante continuar no certame, obedecendo as disposições da Lei nº 8.666/1993 (MS 79763/2010).

Portanto, considerando que a proposta por extenso apresentada pela empresa ESCRITÓRIO TÉCNICO é a mais vantajosa para o poder público, ao passo ser o menor preço, entendo que ela foi declarada vencedora de forma correta e deve ser mantida pela comissão, desprovendo o recurso nesse ponto.

4. Ofensa ao art.44, da LC 123/2006 (empate ficto).

A recorrente afirma que houve o empate ficto, pois as propostas são diferentes em 05%. Assim, ela teria a preferência no desempate, por ser a única EPP do certame (fl.6, item III).

Inicialmente, esclarecemos que o empate ficto não seria de 05%/mas sim de 10%, porque a licitação é na modalidade convite (art.44, §1º, LC 123/06), só seria de 05% se estivéssemos em um pregão.

Vejamos.





Em que pese ter havido uma diferença de até 10% entre as propostas apresentadas numericamente, não há que se mencionar o empate ficto no presente caso, tendo em vista que ambas as empresas licitantes teriam tal direito, ou seja, uma é EPP e a outra é ME.

Segundo o que determina o art.3º, da LC 123/06, a empresa EXACTTUS é uma ME (fl.88, capital de R\$90.000,00) e a empresa ESCRITÓRIO TÉCNICO é uma EPP (fl. 46, capital de R\$1.000.000,00).

Observa-se que o direito de preferência só se aplica quando há o empate ficto entre uma EPP ou ME com uma empresa não enquadrada nessas categorias, conforme bem determina o art.45, §2º, da LC 123/06.

Portanto, entendo que a comissão julgou totalmente de acordo com o que estabelece a legislação, devendo o recurso ser desprovido nesse sentido.

5. Conclusão:

Ante o exposto, s.m.j., opino que o recurso da empresa EXACTTUS CONSULTORIA ATUARIAL LTDA. EPP. seja conhecido, pois tempestivo, porém no mérito totalmente improcedente.

À comissão de licitação para análise e decisão.

Procurador Autarquico - IPREMT

SUPERINTENDÊNCIA

Proc. Licitatório 01/2018.

Carta convite 01/2018.

Ref. Julgamento do recurso.

Vistos.

Após analisar os autos, em atenção ao que dispõe o art.109, §4º, da Lei 8.666/93, e com base no parecer jurídico, assim como no que decidiu a comissão de licitação nomeada pela Portaria 03/2018, **RATIFICO** a decisão proferida, **negando provimento ao recurso**.

Dê ciência e publicidade.

Após, determino o prosseguimento do certame.

Taquaritinga, SP, 16/02/2018.

ARISTEU DE CAMPOS SILVA

Superintendente